



## ESTADO DO ACRE

**DECRETO Nº 4.743 DE 19 DE OUTUBRO DE 2012**

. Publicado no DOE nº 10.911, de 22 de outubro de 2012.

. Republicado por incorreção no DOE nº 10.916, de 29 de outubro de 2012

Altera o Decreto nº 462, de 11 de setembro de 1987, que regulamenta a Lei Complementar nº 07, de 30 de dezembro de 1982, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso IV da Constituição Estadual,

### **DECRETA:**

Art. 1º O Decreto 462, de 11 de setembro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57. O órgão de primeira instância recorrerá de ofício, com efeito suspensivo, ao Conselho de Contribuintes, sempre que decidir contrariamente à Fazenda Pública Estadual.

Parágrafo único...

...

Art. 58. Será dispensada a interposição de recurso de ofício:  
I - quando a decisão contrária à Fazenda Pública consignar valor inferior à 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes à época da decisão, quando do julgamento de auto de infração ou notificação de débito fiscal;

...

VI - Nas decisões prolatadas pela autoridade fiscal da jurisdição do sujeito passivo ou pelo órgão julgador de primeira instância em processos relativos à restituição, ressarcimento, compensação de tributos, homologação de créditos fiscais e reconhecimento de isenção.

Art. 59. Sendo o caso de interposição de recurso de ofício e não tendo este sido formalizado, o servidor que tiver que cumprir a decisão representará à autoridade julgadora para que seja observada aquela formalidade.

...



## ESTADO DO ACRE

§ 2º Enquanto não decidido o recurso de ofício, a decisão a ele correspondente não se torna definitiva.

...

Art. 69.

...

I - julgar, em segunda instância, os recursos voluntários ou de ofício interpostos contra as decisões finais de primeira instância.” (NR)

Art. 2º Os processos relativos à restituição, ressarcimento e compensação de tributos, homologação de créditos fiscais e reconhecimento de isenção, serão revisados por Comissão de Revisão de Processos Fiscais, nomeada pelo Secretário de Estado da Fazenda, composta por 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, dentre ocupantes do cargo de Auditor da Receita Estadual.

§ 1º O mandato dos membros da comissão será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o biênio subsequente.

§ 2º Os Auditores que tenham se manifestado em qualquer fase do processo não poderão participar do procedimento de revisão, devendo ser convocado o suplente pela ordem de nomeação.

§ 3º A revisão prevista no **caput** será feita, preferencialmente, por amostragem.

§ 4º Os atos da Comissão serão tomados por maioria simples.

§ 5º Constatada qualquer inconsistência no processo objeto de revisão, a Comissão deverá submetê-lo a apreciação do setor responsável pela emissão da decisão, sugerindo as medidas corretivas a serem adotadas.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2012.

Rio Branco-Acre, 19 de outubro de 2012, 124º da República, 110º do Tratado de Petrópolis e 51º do Estado do Acre.

**Tião Viana**

Governador do Estado do Acre

**Mâncio Lima Cordeiro**

Secretário de Estado da Fazenda